

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte.

**Autor:** Deputado DELEY

**Relator:** Deputado JOÃO ANANIAS

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a inserir mensagem de alerta nas bulas e embalagens de medicamentos consideradas como “doping” no esporte.

Segundo a justificção do autor, o rol de substâncias consideradas dopantes é extenso e crescente, fazendo-se necessária a medida para prevenir o “doping” involuntário.

A proposição, tramitando em regime ordinário, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Turismo e Desporto (CTD), de Defesa do Consumidor (CDC), e de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido aprovada na CTD e na CDC na forma de substitutivo.

Nesta CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

### II – VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório e oportuno, e a nosso ver já deveria ter sido aprovado há tempos. A indústria farmacêutica disponibiliza hoje uma infinidade de preparações medicamentosas, muitas delas juntando diversos princípios ativos cujos nomes pouco ou nada significam para o leigo. Muitas vezes, ao tomar um medicamento, por exemplo um simples descongestionante, o desportista torna-se sujeito a ter seus

resultados invalidados, a ver sua integridade questionada e até a ser suspenso da prática do esporte.

As Comissões que aprovaram o projeto anteriormente houveram por bem estender a obrigatoriedade aos medicamentos de uso veterinário. A medida é bastante acertada, pois hormônios destinados a animais, por exemplo, são com frequência usados por desavisados que buscam rápidos resultados no ganho de massa muscular.

O nobre Deputado Manoel Junior, que chegou a relatar o projeto nesta CSSF na sessão legislativa de 2010, incluiu artigo sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, conferindo mais força e clareza à lei.

Ao redigir nosso substitutivo, portanto, recepcionamos ambos os aperfeiçoamentos. Além disso, achamos necessária uma outra pequena modificação no texto.

O texto original não contempla a possibilidade de que uma substância não considerada doping possa positivar o exame. Isso é possível porque em muitos casos o que causa efeito medicamentoso e que circula no sangue não é a molécula original, mas os seus metabólitos ativos. Desta forma, alteramos a redação do projeto para abarcar essa possibilidade.

Apresentamos, portanto, voto pela aprovação do PL 714/2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012.

Deputado JOÃO ANANIAS  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2007**

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bulas e embalagens de medicamentos de uso humano ou veterinário que contenham substâncias consideradas doping no esporte, ou cujos metabólitos sejam assim considerados, deverão conter a seguinte advertência: “Contêm substância considerada doping no esporte”.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012.

Deputado JOÃO ANANIAS  
Relator